



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

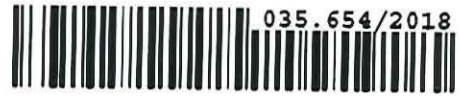
CÓPIA

Indicação nº 002542 /2018

Autoria: Vereador Zé Luiz

Despacho: **DEFERIDO**
Araraquara, 07 MAIO 2018


Presidente



035.654/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

09/05/2018 17:15:43 Gulchê: 035.654/2018 Processo: 000.003/2018
Nome: C.M.A. - IND. Nº 2542/2018
Distribuição: Chefe de Gabinete
Assunto: SOLICITAÇÃO

Indico ao Senhor Prefeito Municipal com fundamento no art.211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, pelas razões nele expostas, o anexo projeto de lei, que solicite a apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara, alerto que se atente ao artigo 4º do projeto, onde fica claro que este Projeto de Lei não impedirá o ingresso do aluno na escola.

Peço que tome conhecimento do assunto apresentado em seu bojo e, eventualmente, encontre a melhor forma para executá-lo. Solicito o atendimento ao meu pedido.

Araraquara, 04 de maio de 2018.

ZÉ LUIZ
VEREADOR - Líder PPS

11-95 07/05/2018 006535 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

040

/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município de Araraquara.

Art. 1º - Pela presente lei fica determinada a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para o cadastro escolar em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escola, bem como para matrícula do aluno ou sua renovação até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, nos estabelecimentos da rede pública e privada do Município de Araraquara.

Parágrafo Único - A obrigação contida no caput aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - A caderneta de vacinação deverá estar em conformidade com o calendário vacinal praticado no país, onde deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Art. 3º - No ato do cadastro escolar, da matrícula ou sua renovação, deverá ser anexada aos documentos exigidos pela instituição de ensino, fotocópia da caderneta de vacinação e deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Art. 4º - No caso de não apresentação da caderneta de vacinação ou da apresentação da carteira de vacinação incompleta, não se impedirá o ingresso do aluno à escola, porém, a matrícula ficará pendente de regularização, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do cadastro, matrícula ou renovação, para os pais ou responsável legal regularizarem a aplicação das vacinas obrigatórias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo previsto no caput sem a apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada, será notificado os pais ou responsável legal para fazê-lo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Saúde, para adoção das medidas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 08 de fevereiro de 2018.



ZÉ LUIZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto permite que as escolas públicas e privadas solicitem aos pais/responsável dos alunos a apresentação do Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança durante a matrícula.

O objetivo é que as escolas orientem as famílias cujos cartões estejam desatualizados sobre a importância da vacinação e os cuidados à saúde necessários às crianças.

A iniciativa deve ajudar a conscientizar os pais sobre a importância da vacinação, diminuir a incidência de algumas doenças e sua disseminação entre as demais crianças da escola. As vantagens ainda incluiriam o fato de que as crianças deixariam de faltar aulas por doenças que poderiam ser facilmente combatidas pela vacinação, os pais e o governo teriam menos despesas com remédios ou internação e a qualidade de vida das crianças aumentaria.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Araraquara, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

ZÉ LUIZ
Vereador

PARECER

Nº 1063/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a apresentação da caderneta de vacinação na matrícula de alunos na rede pública e privada de ensino. Programa Nacional de Imunizações. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação atualizada para cadastro escolar e matrícula do aluno nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no município.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe consignar que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição. Do mesmo modo, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros, consoante dispõe o art. 197 do Texto constitucional.

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição,

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMÁR MARTINS NETO MOUCO, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

Em atendimento aos indigitados comandos constitucionais, como desiderato de promover a vacinação da população brasileira e conseqüentemente diminuir, ou até mesmo erradicar, inúmeras doenças no território brasileiro, o Ministério da Saúde mantém o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Na conformidade das diretrizes instituídas pelo indigitado Programa Nacional, compete aos municípios disponibilizar para toda sua população os recursos imunológicos de rotina por intermédio dos postos de vacinação, assim como os imunológicos especiais, nos centros de Referência para Imunológicos Especiais. Ademais, cabe ao poder Público local legislar acerca dos meios de fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito da competência administrativa de cada esfera da Federação, segundo dispõe o anteriormente citado art. 197 da Constituição.

Fixadas tais considerações iniciais, temos que o projeto de lei objeto da presente análise pretende se utilizar do sistema de matrícula escolar na rede pública e privada municipal como mecanismo de controle do programa de vacinação do Município. Nesse diapasão, reproduzimos o seguinte dispositivo do projeto:

"Art. 1º - Pela presente lei fica determinada a obrigatoriedade da apresentação de caderneta de vacinação atualizada para o cadastro escolar em creches, escolas maternas, jardins de infância e pré-escola, bem como para a matrícula do aluno ou sua renovação até a 9ª (nona) série do ensino fundamental, nos estabelecimentos da rede pública e privada do

legítima, desde que não se constitua em óbice ao direito à educação, cabível tecermos algumas reflexões sobre a iniciativa do projeto de lei.

A proposta de lei em questão versa acerca da criação de uma obrigação de fazer para a Secretaria Municipal de Educação, consistente em fiscalização dos cartões de vacinação das crianças matriculadas na rede pública de ensino municipal, o que enseja reflexos na organização administrativa do Poder Executivo local. Desta feita, ressaltamos que a matéria contida na presente proposta legislativa é de natureza eminentemente administrativa, cuja titularidade para sua proposição fora atribuída privativamente ao Chefe do Executivo, com supedâneo no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c/c art. 84, VI, "a" todos da Constituição.

De fato, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por derradeiro, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao

particular a obrigação exigir a caderneta de vacinação para matrícula de alunos.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração, atribuída com exclusividade ao Chefe do Executivo, o qual poderá dela entabular mediante decreto.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.